



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.729785/2013-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.746 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIÃO DO DISTRITO FEDERAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Pela absoluta ausência de previsão legal, não corre prazo contra a Administração Tributária para análise de pedido de ressarcimento.

360 DIAS DE PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU DE RESSARCIMENTO, POR FORÇA DO DISPOSTO PELO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO ESPECÍFICA.

É meramente programática a norma estabelecida pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, inexistindo a previsão de qualquer sanção em razão de seu descumprimento pela Administração Tributária, a exemplo do reconhecimento tácito do direito creditório especificado no Pedido de Ressarcimento, conforme pretendido pela pessoa jurídica pleiteado.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, EFICIÊNCIA E LEGALIDADE. INVALIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

A simples inobservância do prazo de 360 dias determinado pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não tem como consequência a invalidade do ato administrativo pela pessoa jurídica contestado.

RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.

A extinção do direito de pleitear o ressarcimento ocorre em cinco anos contados, do primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração.

PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO DE INÍCIO

Os fatos geradores dos direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, têm natureza complexiva e aperfeiçoam-se no último dia do mês da apuração. O termo de início para contagem do prazo prescricional relativo aos direitos creditórios referidos no

art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, com o intuito de reverter o indeferimento do pedido de ressarcimento, conforme descrito na ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de Apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

Ementa:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Pela absoluta ausência de previsão legal, não corre prazo contra a Administração Tributária para análise de pedido de ressarcimento.

360 DIAS DE PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU DE RESSARCIMENTO, POR FORÇA DO DISPOSTO PELO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO ESPECÍFICA.

É meramente programática a norma estabelecida pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, inexistindo a previsão de qualquer sanção em razão de seu descumprimento pela Administração Tributária, a exemplo do reconhecimento tácito do direito creditório especificado no Pedido de Ressarcimento, conforme pretendido pela pessoa jurídica pleiteado.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, EFICIÊNCIA E LEGALIDADE. INVALIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

A simples inobservância do prazo de 360 dias determinado pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não tem como consequência a invalidade do ato administrativo pela pessoa jurídica contestado.

RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.

A extinção do direito de pleitear o ressarcimento ocorre em cinco anos contados, do primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração.

PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO DE INÍCIO

Os fatos geradores dos direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, têm natureza complexiva e aperfeiçoam-se no último dia do mês da apuração. O termo de início para contagem do prazo prescricional relativo aos direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração.

Nas suas razões recursais, a Recorrente pleiteia a nulidade do acórdão recorrido, o qual não abordou toda a matéria suscitada na manifestação de inconformidade, especialmente no que diz respeito às razões que levaram ao indeferimento do direito creditório por ela apurado. A Recorrente reproduz suas alegações referentes à homologação tácita, à inércia do fisco à luz do que determina o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, e ao direito creditório propriamente dito.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Preliminar de Nulidade

Em termos gerais, a Recorrente pleiteia a nulidade do acórdão recorrido, que não abordou toda a matéria suscitada na manifestação de inconformidade, especialmente no que diz respeito às razões que levaram ao indeferimento do direito creditório por ela apurado.

Apesar dos argumentos expostos pela Recorrente, não existem motivos para decretar a nulidade da decisão recorrida, uma vez que a análise dos argumentos de mérito apresentados na manifestação de inconformidade foi prejudicada pela aplicação do instituto da prescrição, conforme previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, como evidenciado no trecho do acórdão recorrido:

No presente caso, portanto, a partir da data da apuração dos créditos, nos termos dos artigos 3º e 11 da Lei nº 10.637/2002 e 3º e 12 da Lei nº 10.833/2003, iniciam-se as contagens dos prazos prescricionais de 5 anos, ou seja:

a) Créditos do 2º Trim/2008, o prazo iniciou-se em 01/07/2008;

b) Créditos do 3º Trim/2008, o prazo iniciou-se em 01/10/2008;

Diante do exposto, entendo que a fiscalização agiu corretamente ao apontar que os pedidos de ressarcimento de créditos do 2º e 3º trimestres de 2008, formalizados em papel, apenas em 11/11/2013, foram atingidos pela prescrição/decadência.

Como tratamos aqui, especificamente, de um dos casos em que os Pedidos de Ressarcimento foram realizados nos processos em papel nºs 10166-729785/2013-90, 10166-729786/2013-34, 10166-729787/2013-89, 10166-729788/2013-23, relativos aos

créditos do 2º e 3º trimestres de 2008, porquanto negado o pedido com o fundamento na constatação de que este se encontrava fulminado pela prescrição/decadência, resta prejudicada a apreciação em relação às demais arquições aduzidas pelo contribuinte na sua manifestação de inconformidade, logo, entendendo que não cabe aprofundar a análise das demais razões de mérito trazidas ao recurso.

Em resumo, uma vez reconhecida a prescrição dos créditos apurados pelo contribuinte, torna-se improcedente a análise dos argumentos relacionados à origem do crédito. Portanto, a decisão de primeira instância que declarou prejudicada a análise das demais matérias de mérito arguidas pela Recorrente está correta.

Além disso, a Recorrente sequer questionou a decisão recorrida que aplicou o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, tornando, assim, definitiva a aplicação do referido instituto, de acordo com o previsto no parágrafo único do artigo 42 do Decreto 70.235/72.

Art. 42. São definitivas as decisões:

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Nesse sentido, rejeito a preliminar de nulidade arguida pela Recorrente.

Mérito

Quanto às questões referentes ao reconhecimento da homologação tácita e à alegada infringência do artigo 24 da Lei 11.457/2007, a Recorrente reproduziu os mesmos argumentos apresentados na defesa. Entendo que a decisão proferida pela instância a quo seguiu o caminho correto, e utilizo sua ratio decidendi como se fosse minha própria fundamentação para a decisão, de acordo com o § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o art. 2º, § 3º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, e o § 3º do art. 57 do RICARF, conforme segue:

O recorrente invoca, preliminarmente, a homologação tácita dos seus pedidos relativos aos créditos inerentes ao período de janeiro de 2004 até 2009, porque transcorridos 5 anos dos respectivos fatos geradores. Sustenta que se tratariam de duas situações que caracterizariam a inércia do Fisco; primeiro, que haveria a extrapolação do prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão em processos administrativos fiscais, nos termos do artigo 24 da Lei nº. 11.457/2007; segundo, considera que o Pedido de Ressarcimento - PER em comento se refere a créditos tributários decorrentes de valores pagos pela Contribuinte inseridos nos preços de aquisições de insumos e materiais de embalagem durante o período destacado, informados nos DАCONS entregues nos últimos dias úteis dos meses subsequentes, há mais de 5 anos, portanto, em conformidade com Art. 11, § 3º. da Lei 8.218/1991, no Artigo 195, Parágrafo Único, do Código Tributário Nacional, Artigo 37, da Lei nº. 9.430/1996 e Art. 3º. da Lei Complementar 118/2005, já se encontram abrigados pelo manto das decadência e homologação tácita.

Quanto às preliminares do recurso, não procede a argumentação do contribuinte, como se verá a seguir.

O que se verifica na legislação é tão-somente a existência de prazo legal para a homologação da **compensação** declarada (Dcomp), conforme dispõe o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na **compensação** de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (grifei)

Por outro lado, o sujeito passivo defende a adoção de um prazo quinquenal, a partir da data de apresentação do Dacon (que sequer tem natureza de confissão de dívida), para que a Fazenda Pública analise a legitimidade dos créditos.

Isso não se sustenta, pois, conforme já discorrido, o único prazo a que se sujeita a Administração Tributária é o da homologação tácita da declaração de compensação, expressamente definido em lei (vide transcrição acima).

Dessa forma, o exame da legitimidade de créditos não tem prazo legalmente definido, assim sendo, não há de se decair o direito do Fisco de examinar toda documentação afeta ao crédito pretendido, com o fim de verificar o montante de crédito a que faz jus.

Sob outro enfoque, mas com a mesma conclusão, constata-se que, se a compensação (hipótese de exclusão do crédito tributário) só pode ser disciplinada por lei, do mesmo modo, por analogia, o respectivo crédito que a ela conduz também só pode ser tratado através de lei. Assim, qualquer definição de prazo para a análise de pedido de ressarcimento demandaria a existência de lei definidora, que, no ordenamento jurídico vigente, inexistente. Portanto, válida é a averiguação, a qualquer tempo, do *quantum* a que faz jus o requerente de créditos contra a Fazenda Nacional, à vista da liquidez.

Neste mesmo sentido, citem-se as seguintes decisões administrativas:

Acórdão DRJ/BHE nº 02-92.577 de 09/04/2019

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

O prazo decadencial de que trata o art 150 do CTN destina-se unicamente ao Fisco para fins de formalização do lançamento tributário, não sendo aplicável ao exame de pedidos de restituição/ressarcimento.

Acórdão DRJ/SPO nº 16-86.785 de 28/03/2019

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. VERIFICAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

O prazo decadencial do direito de lançar tributo não rege os institutos da compensação e do ressarcimento e não é apto a obstaculizar o direito de averiguar a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo.

Acórdão CARF nº 3303-002.243 de 17/04/2019

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO. DIREITO DE CRÉDITO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste norma legal que preveja a homologação tácita do pedido de ressarcimento no prazo de 5 anos. O artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 cuida de prazo para homologação de declaração de compensação, não se aplicando à apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimento.

Acórdão CARF nº 3002-000.601 de 19/02/2019

RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INEXISTÊNCIA.

O prazo de cinco anos para o pronunciamento da autoridade administrativa diz respeito apenas à compensação declarada pelo contribuinte, não se aplicando aos casos de restituição ou ressarcimento o reconhecimento tácito do direito dos créditos pleiteados.

Quanto à suscitada homologação tácita do Pedido de Ressarcimento em razão do transcurso do prazo de 360 dias para apreciação do documento, nos termos da Lei nº 11.457/2007, é certo se afirmar que a norma arremetida pelo recorrente estipulou um prazo máximo para que os órgãos do Serviço Público venham a proferir decisões administrativas que sejam decorrentes de petições, defesas ou recursos impetrados pelos demandantes.

Também é correto se dizer que no caso em tela o pedido de ressarcimento, entregue em papel, foi protocolado em 11/11/2013, sendo efetivada a ciência da decisão prolatada em 25/10/2017, ou seja, após o transcurso do prazo de 360 dias.

Outrossim, há que se considerar que o art. 24 da Lei nº 11.457 **não estabeleceu a cominação de qualquer consequência ou sanção para o Poder Público**, nos casos em que o prazo em comento se mostrar exaurido.

Com efeito, o simples fato de se comprovar a mora da Administração Pública, no tocante às decisões por ela proferidas, o que realmente existe no caso do Pedido de Ressarcimento em questão, não nos autoriza a decretar o sumário reconhecimento do direito creditório em julgamento, ou, conforme afirmado pela interessada, em se considerar como tácito o reconhecimento do crédito pleiteado.

Em verdade, o prazo citado pela Defesa é classificado pela doutrina como um prazo impróprio, cujo descumprimento não tem como efeito o estabelecimento concomitante de uma preclusão processual específica, contexto em que não vislumbro outra solução que não seja o indeferimento o pedido ora analisado.

Trata-se de posicionamento sedimentado no contencioso administrativo. Vejamos, a propósito, algumas decisões formuladas nesse exato sentido:

Acórdão DRJ/BEL nº 01-35.489 de 10/09/2018

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. LEI Nº 11.457/07. NORMA PROGRAMÁTICA.

A norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 - que diz que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte - é meramente programática, um apelo feito pelo legislador ao julgador administrativo para implementar o ditame do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Tributária, muito menos o reconhecimento tácito do suposto direito pleiteado.

Acórdão DRJ/BSB nº 03-77.056 de 28/09/2017

PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 360 DIAS. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA. SANÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 é meramente programática, inexistindo sanção decorrente de seu descumprimento pela Administração Tributária, muito menos o reconhecimento tácito do suposto direito pleiteado.

Acórdão CARF nº 1401-001.701 de 11/08/2016

DECISÃO ADMINISTRATIVA. MORA. PRAZO DE 360 DIAS.

O prazo de 360 dias estabelecido no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 serve para compelir a Administração, quando em mora, a proferir sua decisão. Não se pode dar a ele o efeito de legitimar pedido não apreciado. Recurso Voluntário Provido em Parte.

Acórdão CARF nº 1101-001.151 de 30/07/2014

PRAZO PREVISTO NO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. PRECLUSÃO EM DESFAVOR DO FISCO. INOCORRÊNCIA.

O decurso do prazo fixado para decisão de defesas ou recursos administrativos não autoriza a extinção de crédito tributário lançado, pois não foi estabelecida nenhuma sanção administrativa específica em caso de seu descumprimento. As hipóteses de extinção do crédito tributário está definidas no Código Tributário Nacional e a Súmula CARF nº 11 reconhece que a prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal.

Quanto à alegação de suposta violação aos princípios da razoável duração do processo, deve-se contrapor que a mera extrapolação do prazo de 360 dias determinado pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2011 não representa qualquer violação ao princípio da celeridade

processual, portanto, não tem o condão de tornar inválido o ato administrativo, termos em que tenho por rechaçada a tese arregimentada pelo recorrente.

Passando ao exame do mérito do direito creditório, importante destacar agora o que já foi ressaltado pelo Relatório Fiscal, com relação aos créditos relativos ao 2º e 3º trimestres de 2008, presentes nos Pedidos de Ressarcimento realizados nos processos em papel nº **10166-729785/2013-90, 10166-729786/2013-34, 10166-729787/2013-89, 10166-729788/2013-23**, sendo que **o presente processo é um destes citados**.

No caso, além da fiscalização concluir que os créditos objeto do pedido não são passíveis de ressarcimento, conforme as razões expostas no relatório, também apontou que os pedidos em questão encontram-se, nos moldes do Decreto nº 20.910/32 e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ), **atingidos pela prescrição, vez que tais pedidos foram protocolados apenas em 11/11/2013, ou seja, após o prazo de 5 anos contados do término do trimestre calendário a que se referem**.

Em sua defesa, o contribuinte alega que seria pacífico o entendimento do CARF e dos Tribunais Superiores de que, nos casos de tributos pagos a maior, apurados por homologação, o termo do prazo decadencial se iniciaria no exercício seguinte ao que poderiam ter sido lançados. Assim, a alegada prescrição somente ocorreria em janeiro de 2014, não ao final de cada trimestre.

Inicialmente importa ressaltar que **o pedido do contribuinte se refere a ressarcimento de crédito** de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins não cumulativa - Mercado Interno, do 2º trimestre de 2008. Logo, **não se trata aqui de restituição de tributo pago espontaneamente de forma indevida, ou em valor maior que o devido**, hipótese na qual se aplicaria a regra de decadência prevista no inciso I do artigo 168 do CTN¹, e na qual o contribuinte tem direito ao indébito tributário a partir da caracterização do pagamento como indevido, nos termos do artigo 165 do CTN².

Também, ao contrário do que dá a entender o recurso, **não estamos diante de um lançamento (auto de infração) de tributos sujeitos ao lançamento por homologação**, em que o contribuinte não tenha efetuado qualquer pagamento antecipado, o que então levaria o *dies a quo* do prazo decadencial, para que a Fazenda Pública constitua o crédito tributário, a reger-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, com a contagem do prazo extintivo de 5 (cinco) anos, contados “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Portanto, nos casos de pedidos de descontos de créditos ou de **ressarcimento**, que é precisamente o caso em tela, não se aplica a regra de decadência prevista no CTN, por tratar-se de situação diversa daquela neste prevista, cabe a aplicação da regra geral relativa aos demais direitos de crédito contra a Fazenda Nacional, disposta no Decreto nº 20.910/1932, **verbis**:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Para corroborar com o entendimento acima, reproduzo abaixo a ementa da Solução de Divergência nº 21/2011 da Coordenação Geral de Tributação da RFB - Cosit:

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária

EMENTA: EXISTÊNCIA E TERMO DE INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL DOS CRÉDITOS REFERIDOS NO ART. 3º DA LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2001; E NO ART. 3º DA LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Os direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

Os fatos geradores dos direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, têm natureza complexiva e aperfeiçoam-se

no último dia do mês da apuração. O termo de início para contagem do prazo prescricional relativo aos direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração.

Diante dessas informações/destaques, concluo que:

1. Os fatos geradores dos direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, têm natureza complexiva e aperfeiçoam-se no último dia do mês da apuração;
2. O termo de início para contagem do prazo prescricional relativo aos direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração;
3. O prazo para o registro dos créditos na escrituração é de 5 anos, contados da data:
 - a. do primeiro dia do mês subsequente ao de apuração dos créditos — documento fiscal registrado que dá suporte ao crédito pleiteado; e
 - b. em que a pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido, passar a adotar o regime de tributação com base no lucro real — estoque de abertura.

No presente caso, portanto, a partir da data da apuração dos créditos, nos termos dos artigos 3º e 11 da Lei nº 10.637/2002 e 3º e 12 da Lei nº 10.833/2003, iniciam-se as contagens dos prazos prescricionais de 5 anos, ou seja:

- a) Créditos do 2º Trim/2008, o prazo iniciou-se em 01/07/2008;
- b) Créditos do 3º Trim/2008, o prazo iniciou-se em 01/10/2008;

Diante do exposto, entendo que a fiscalização agiu corretamente ao apontar que os pedidos de ressarcimento de créditos do 2º e 3º trimestres de 2008, formalizados em papel, apenas em 11/11/2013, foram atingidos pela prescrição/decadência.

Como tratamos aqui, especificamente, de um dos casos em que os Pedidos de Ressarcimento foram realizados nos processos em papel nºs **10166-729785/2013-90, 10166-729786/2013-34, 10166-729787/2013-89, 10166-729788/2013-23**, relativos aos créditos do 2º e 3º trimestres de 2008, porquanto negado o pedido com o fundamento na constatação de que este se encontrava fulminado pela prescrição/decadência, resta prejudicada a apreciação em relação às demais arguições aduzidas pelo contribuinte na sua manifestação de inconformidade, logo, entendo que não cabe aprofundar a análise das demais razões de mérito trazidas ao recurso.

A impugnação da exigência ou a interposição de manifestação de inconformidade instauram a fase litigiosa do procedimento administrativo. Antes disso, não há que se falar em litígio ou cerceamento de direito de defesa. Após a ciência da decisão, o contribuinte tem o prazo de trinta dias para ter vista do inteiro teor do processo no Órgão Preparador e apresentar recurso escrito, instruído com os documentos em que se fundamentar, exercitando seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Prova da inexistência de prejuízo ao direito de defesa do interessado é sua defesa, na qual rebateu a decisão recorrida, demonstrando ter plena compreensão e entendimento dos fatos apontados.

Quanto ao protesto pela juntada posterior de documentos, cabe informar que a prova documental deve ser apresentada junto da peça de contestação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Por fim, a análise das questões de mérito arguidas pela Recorrente fica prejudicada, uma vez que as razões de prejudicialidade já foram devidamente expostas na decisão recorrida, que aplicou acertadamente a prescrição em relação ao crédito apurado, tornando desnecessária sua análise.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

É assim que voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus